

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG000936/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/03/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008286/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46242.000295/2018-18
DATA DO PROTOCOLO: 21/03/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDS ADUBOS CORRET AGRICOLAS EST M GERAIS, CNPJ n. 65.164.618/0001-32, neste ato representado (a) por seu Vice-Presidente, Sr. (a). DALTON CARLOS HERINGER; E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL PLASTICOS COSMETICOS FERTILIZANTES QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE UBERABA E REG, CNPJ n. 20.052.817/0001-10, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr. (a). MARIA DAS GRACAS BATISTA CARRICONDE; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas, com abrangência territorial em Araguari/MG, Conceição das Alagoas/MG, Conquista/MG, Iturama/MG, Monte Alegre de Minas/MG, Pirajuba/MG, Prata/MG, Sacramento/MG, Tupaciguara/MG, Uberaba/MG e Uberlândia/MG, com abrangência territorial em Uberaba/MG.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo de admissão será de R\$ 1.094,16 (um mil e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) e o salário normativo de efetivação será de R\$ 1.238,98 (um mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

Entende-se por salário normativo de efetivação aquele que venha a ser pago após 90 (noventa) dias de admissão.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO DE SALÁRIOS

I – PERCENTUAL

I - Sobre os salários de 01/11/16, será aplicado em 01.11.2017, aumento salarial da seguinte forma:

a) Para os salários nominais até R\$ 8.100, (oito mil e cem reais), o percentual único e negociado de 1,83% (**um vírgula oitenta e três por cento**), correspondente ao período de 01/11/16, inclusive, a 31/10/17, inclusive.

b) Para os salários nominais superiores a R\$ 8.100,00 (oito mil e cem sete reais), o valor fixo de R\$ 148,23 (cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos)

II – COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações, abonos e/ou aumentos espontâneos ou compulsórios, inclusive os decorrentes de aplicação de acordos coletivos, sentenças normativas e da legislação, concedidos desde 01.11.2016 inclusive, e até 31.10.2017, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

III - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

PARA OS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE (01/11/16), em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de aumento de salário, concedido ao paradigma nos termos desta cláusula, desde que não se ultrapasse o menor salário da função.

Tratando-se de funções sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base (01/11/16), será aplicado os percentuais indicados na tabela abaixo, até a parcela de **R\$ 8.100,00 (oito mil, e cem reais)**, dos salários nominais, considerando-se, também, como mês de serviço, a fração superior a 15 dias, incidente sobre o salário da data de admissão, desde que não se ultrapasse o menor salário da função, após as compensações de que trata o item II desta cláusula, desde a admissão, se for o caso, de forma proporcional:

Mês da admissão	Para salários até R\$ 8.100,00 (inclusive)	Para salários acima de R\$ 8.100,00
nov/16	1,83%	R\$ 148,23
dez/16	1,68%	R\$ 136,08
jan/17	1,52%	R\$ 123,12
fev/17	1,37%	R\$ 110,97
mar/17	1,22%	R\$ 98,82
abr/17	1,06%	R\$ 85,86
mai/17	0,91%	R\$ 73,71
jun/17	0,76%	R\$ 61,56
jul/17	0,61%	R\$ 49,41
ago/17	0,45%	R\$ 36,45
set/17	0,30%	R\$ 24,30
out/17	0,15%	R\$ 12,15

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS - VALE

As empresas manterão as datas atuais de pagamento e concederão aos seus empregados antecipação salarial (vale) de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, na proporção dos dias trabalhados na quinzena correspondente, devendo o pagamento ser efetuado no 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal dos salários.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Em toda substituição, com prazo igual ou superior a 20 dias, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

A substituição superior a 90 dias consecutivos acarretará a efetivação na função, excluídas as hipóteses de substituição decorrentes de afastamentos por acidente do trabalho, auxílio-doença e licença maternidade, para fins de efetivação, sem prejuízo da diferença salarial pelo período que perdurar a substituição.

Ficam excluídos da aplicação desta cláusula os casos de treinamento na função e os cargos de supervisão, chefia e gerência.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As empresas descontarão dos seus empregados, associados do Sindicato, as quantias referente à mensalidades e programas de convênios mantidos pelo STQUIFAR, de conformidade com o artigo 462 e 545 da CLT e à vista de relações apresentadas pelo mesmo e, dos seus empregados, associados ou não, as contribuições aprovadas na Assembléia Geral do STQUIFAR, de conformidade com o Precedente 74 do TST e à vista das respectivas atas de Assembléias apresentadas pelo mesmo.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇA NA FOLHA DE PAGAMENTO E FECHAMENTO DO REGISTRO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários antes do prazo legal, as empresas que o efetuarem até o último dia útil do próprio mês, poderão proceder ao pagamento das horas extras praticadas e/ou descontos das faltas ao serviço, na folha de pagamento do mês seguinte ao de referência, observada sempre a base de cálculo para horas extras a do efetivo pagamento.

As empresas pagarão aos empregados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação pelo empregado as eventuais diferenças consignadas na folha de pagamento, desde que tais diferenças tenham sido causadas pela empresa.

CLÁUSULA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas complementarão, durante a vigência do presente acordo, do 16o (décimo sexto) ao 270o (ducentésimo septuagésimo) dia, os salários líquidos dos empregados afastados por motivo de doença ou acidentes de trabalho, afastados pela previdência.

Essa complementação deverá ser paga com o pagamento mensal dos demais empregados.

Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados, devendo a diferença a maior ou menor, ser compensada em pagamento imediatamente posterior. O empregado afastado por auxílio-doença terá, ao seu retorno ao serviço, garantia de emprego ou salário por igual período ao do afastamento, limitado esse direito ao máximo de 30 (trinta) dias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas adiantarão, até o mês de junho/2018, a primeira parcela do décimo terceiro salário, de 2018. O adiantamento corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do último salário do empregado.

Não terão direito à percepção do adiantamento os empregados que já o tenham recebido, por ocasião de férias, no período compreendido entre janeiro/2018 e junho/2018.

Aos empregados que receberem o adiantamento, até junho/2018, não será paga a parcela legalmente prevista para novembro/2018.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, a empresa pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, numa única vez, a título de auxílio-funeral, contra apresentação do atestado de óbito, o valor correspondente a 02 (dois) salários nominais, limitados a 04 (quatro) salários normativos de efetivação em vigor na data de pagamento do benefício.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, bem como propiciar a melhor utilização dos recursos despendidos normalmente pelas empresas, através de convênios-creche, as partes signatárias do presente acordo, analisada a Portaria Mtb - 3.296, de 03.09.86, estabelecem as seguintes condições que deverão ser adotadas pelas empresas, com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas empregadas, no período de amamentação.

As empresas obrigadas a manter local apropriado para a guarda e vigilância dos filhos de suas empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, concederão, alternativamente, às mesmas e por opção destas, um reembolso de despesas efetuadas para este fim.

O valor do reembolso mensal corresponderá as despesas comprovadas havidas com a guarda, vigilância assistência de filho (a) registrado(a) ou legalmente adotado(a) até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário normativo de efetivação vigente no mês de competência do reembolso, quando a guarda for confiada a entidade credenciada ou a pessoa física, ressalvadas as condições mais favoráveis eventualmente já existentes nas empresas.

Dado seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

O reembolso beneficiará somente àquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa, excetuando-se os casos de afastamento de auxílio doença ou acidente de trabalho.

O reembolso será devido independentemente do tempo de serviço na empresa e cessará 12 (doze) meses após o término do licenciamento compulsório ou antes deste prazo na ocorrência de cessação do contrato de trabalho. O prazo de doze meses é válido apenas para a opção de reembolso.

Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente.

Na hipótese de adoção legal, o reembolso será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal.

A presente cláusula aplica-se também ao pai a quem tenha sido atribuída a guarda legal e exclusiva dos filhos.

Ficam desobrigadas do reembolso as empresas que já mantenham ou venham a manter, em efetivo funcionamento, local próprio para a guarda ou creche, bem como aquelas que já adotem ou venham adotar sistemas de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.

Os benefícios relativos a esta cláusula poderão ser estendidos, a pedido dos interessados, aos empregados viúvos, divorciados ou separados judicialmente, que legalmente detenham a guarda exclusiva dos filhos.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas que proporcionam aos empregados seguro de vida em grupo, nos termos da apólice contratada atualmente, deverão manter o pagamento da indenização, quando for devida, integralmente de uma só vez.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO POR FILHO EXCEPCIONAL

As empresas reembolsarão, aos seus empregados, mensalmente, a título de auxílio, o valor correspondente a até 70% (setenta por cento) do salário normativo de efetivação vigente no mês de competência do reembolso, as despesas efetivas e comprovadamente feitas pelos mesmos com medicamentos e educação especializada de seu(s) filho(s) excepcional(is), assim considerados os portadores de limitação psicomotora, os cegos, os surdos, os mudos e os deficientes mentais, comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da empresa e, na falta deste, por médico do convênio ou do INSS, nesta ordem de preferência.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RECRUTAMENTO INTERNO

A empresa dará preferência aos empregados, no caso de recrutamento de pessoal, estimulando com isto, o aprimoramento e a ascensão profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O prazo máximo de experiência previsto no parágrafo único, do artigo 445 da CLT, será de 90(noventa) dias.

O ex-empregado, readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento, será dispensado do período de experiência, desde que sua recontração venha ocorrer dentro do prazo de 6 (seis) meses do desligamento.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA OU MORTE

Nos desligamentos por aposentadoria, quer por iniciativa da empresa ou do empregado, ou por morte, os títulos rescisórios serão considerados e pagos como se tratasse de rescisão de contrato de trabalho por dispensa imotivada.

Nos casos de morte, as verbas rescisórias serão consideradas e pagas como se tratasse de rescisão de contrato de trabalho por dispensa imotivada, aos beneficiários legais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIAS SALARIAIS NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A aplicação do art. 9º da lei 7.238 de 29.10.84, obedecerá as seguintes regras:

A) o aviso-prévio indenizado ou com prestação de trabalho integrará o tempo de serviço para o fim de caracterização do período de 30 (trinta) dias antecedentes a data da correção salarial; e

B) a dispensa que, efetivada nos termos da regra da letra "a", se der após a data da correção salarial, ensejará o recebimento das verbas indenizatórias calculadas com base no valor do salário corrigido.

C) A liquidação dos direitos trabalhistas, incluindo os depósitos fundiários, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo legal do artigo 477 da CLT.

D) O aviso prévio de que trata a lei nº 12.506/11 quando do pedido de demissão será aplicado conforme determina o 2º parágrafo do art. 487 da CLT.

E) No aviso prévio de até 90 (noventa) dias, serão trabalhados, se for o caso, no máximo 30 (trinta) dias, sendo o restante do período indenizado, respeitada a redução diária de duas horas ou sete dias corridos à critério do empregado.

-

F) Em relação a Lei 7.238/84, quando o empregado for dispensado sem justa causa, considerar-se-á apenas os 30 (trinta) dias que antecede a data-base.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Em qualquer vacância temporária de postos de trabalho, a empresa dará preferência a seus empregados para preenchê-la.

No setor produtivo, somente será utilizada mão-de-obra temporária, pelo prazo máximo de 90 dias, para atendimento das necessidades de substituição de funcionários de caráter regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, nos termos da lei 6019 de 31.01.74, não sendo utilizada, portanto, para atender a demissão provocada para este fim.

Ao trabalhador temporário aplicam-se também as medidas de proteção no trabalho e relativas a Equipamento de Proteção individual (EPI) e uniformes, asseguradas aos empregados efetivos da empresa.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se que as empresas adotem medidas que visem o estabelecimento de políticas de igualdades de oportunidades para o acesso e permanência e de condições gerais no trabalho e, na medida do possível, adotem políticas que viabilize a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, combatendo a discriminação e proporcionando seu desenvolvimento, atendendo a legislação concernente à contratação de pessoas com deficiência.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GESTANTES

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez e até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos da letra "B" do item II do artigo décimo das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ou até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento legal, prevalecendo, destas duas alternativas a que for mais favorável, sem prejuízo do aviso prévio, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão e acordo entre as partes. Nos dois últimos casos, as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato de Trabalhadores, sob pena de nulidade.

Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de sessenta dias, a partir da notificação da dispensa. Em se tratando de gravidez atípica, não revelada, esse prazo será estendido para noventa dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico fornecido por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais de saúde.

As empresas proporcionarão às suas empregadas gestantes, condições de trabalho compatíveis com seus estado, sob orientação do serviço médico próprio ou contratado e, na falta destes, por médico do INSS.

Recomenda-se ainda que as empresas avaliem a possibilidade de adesão ao programa previsto na Lei nº 11.770/2008.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possuam mais de 06 (seis) anos de serviço na mesma empresa e a quem concomitantemente e comprovadamente, falte o máximo de até 18 (dezoito) meses para aposentadoria, de qualquer tipo, em seus prazos mínimos, a empresa reembolsará as contribuições comprovadamente feitas por ele ao INSS, que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 18 (dezoito) meses.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALIMENTAÇÃO

Será concedido a todos os empregados da unidade, a alimentação nos moldes do PAT.
As empresas que por liberalidade concedem o ticket Alimentação se comprometem a manter tal benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LANCHE / MERENDA

Sempre que ocorrer dobra ou prorrogação de jornada além de 2 (duas) horas, a empresa fornecerá um lanche gratuito de, no mínimo 300 (trezentas) calorias e NDpCAL, em percentual igual ou superior a 6, conforme disposição contida no PAT.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas que proporcionem aos seus empregados Assistência Médica e Odontológica poderão descontar de seus funcionários participação nestes planos.

O (a) empregado (a) poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário até 24 horas, consecutivas ou não, durante o ano, para levar filho (a) menor de 14(catorze) anos ao médico, excetuando-se este limite de idade no caso de filho (a) excepcional.

Parágrafo único: As empresas que proporcionam aos seus empregados, assistência médica e odontológica, extensiva aos dependentes legais que, na medida em que os contratos/apólices assim o permitam, estendam o benefício a tais dependentes, quando estudantes de cursos superiores, até a idade máxima de 24 anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MATERIAL ESCOLAR

As empresas promoverão, uma vez por ano, no início do ano letivo, venda de material escolar através de convênios no comércio local, com lojas especializadas.

O valor das compras será descontado em folha de pagamento em 04 (quatro) parcelas, desde que superior a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal do empregado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TOTAL DIÁRIO DE HORAS EXTRAS

As horas extras, somadas às horas de compensação, não poderão exceder a oito horas diárias, ou correspondente à dobra para o pessoal noturno.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- A) As horas extraordinárias, prestadas de segunda-feira à sábado, serão pagas com acréscimo de 65%.
- B) As horas extras prestadas durante o descanso semanal remunerado, sábados compensados ou dias já compensados ou feriados, serão acrescidos de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal.
- C) Quando houver convocação domiciliar, será garantido o mesmo percentual previsto nesta cláusula, nos respectivos dias, respeitado o pagamento mínimo equivalente a quatro horas extras diárias.
- D) No caso das horas extras serem compensadas por horas de descanso, o número de horas extras será multiplicado pelo fator de cálculo para pagamento de hora extra, a fim de calcular a quantidade de horas a descansar.
- E) As horas extras, efetivamente trabalhadas, deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE DIAS OU HORAS E MARCAÇÃO DE PONTO

As empresas poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período de descanso mais prolongado, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos, desde que com o mínimo de 48 horas de antecedência.

Na ocorrência de feriado no sábado já compensado durante a semana anterior, a empresa poderá, alternativamente, reduzir a jornada de trabalho ao horário normal ou pagar o excedente como hora extra, nos termos do presente acordo. Ocorrendo feriado de segunda à sexta-feira, não haverá desconto das horas que deixarem de ser compensadas.

O espaço de tempo registrado no cartão ponto, igual ou inferior a 10 (dez) minutos imediatamente anteriores e posteriores ao início e término da jornada de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado. Em contrapartida, haverá uma tolerância de 10 (dez) minutos no início da jornada normal de trabalho, sem prejuízo ao empregado, inclusive em relação ao repouso semanal remunerado.

Quando não houver necessidade do empregado deixar, a seu critério, o recinto da empresa no horário estabelecido para descanso ou refeição, a empresa, igualmente a seu critério, poderá dispensar o registro de ponto no início e término do referido intervalo.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO DE JORNADA

Entre uma jornada e outra de trabalho haverá sempre um intervalo de 11 (onze) horas. Caso haja horas trabalhadas dentro deste intervalo, estas serão consideradas como extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORA REPOUSO-ALIMENTAÇÃO

Será garantido o pagamento, com acréscimo de 100% (cem por cento) da hora normal, o trabalho eventualmente realizado na hora de repouso-alimentação.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORA NOTURNA

A hora noturna será paga com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS IN ITINERE PRÉ-FIXAÇÃO

Considerando as alterações introduzidas pela Lei 13.467 de 2017 no parágrafo segundo do art. 58 da CLT e em razão da divergência de interpretação sobre a eficácia de tal alteração sobre os contratos vigentes até 11.11.2017 e considerando ainda a intensa negociação sobre o tema, havida até o presente momento, resolvem as partes definir que as empresas abrangidas pela presente Convenção, passarão a remunerar o valor ora pago como horas “in itinere” aos trabalhadores com contratos vigentes até 11.11.2017, sob o título de *vantagem pessoal*. As admissões ocorridas após 11.11.2017 não terão direito à referida verba de *vantagem pessoal*, justamente porque a admissão ocorreu após a vigência da Lei 13.467/2017, que suprimiu o direito às horas in itinere.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS ESTUDANTES

Havendo conflito de horários, serão abonadas as faltas dos empregados estudantes, para prestação de exames em escolas oficiais ou reconhecidas, desde que feitas as comunicações à empresa, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e posterior comprovação.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com DSR (Descanso Semanal Remunerado), feriados ou dias já compensados, bem como sábados, quando este dia não for considerado útil.

Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros, objetivando evitar dispensa de empregados, as empresas poderão, comunicado o Sindicato dos Trabalhadores, conceder férias coletivas,

inclusive com o pagamento do respectivo abono pecuniário, mediante entendimento direto com seus empregados com antecedência de 15 (quinze) dias, desde que as referidas férias atinjam, ao menos, uma seção completa.

Quando as férias coletivas ultrapassarem 20 (vinte) dias, o empregado poderá optar pelo abono pecuniário legal, até o limite de seus respectivos direitos de férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Será garantida, ao empregado que pedir demissão e que tenha menos de 01(um) ano de trabalho na empresa, o pagamento de férias proporcionais e abono constitucional de um terço de seu salário.

Licença Adoção

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

Na ocorrência de licença maternidade para as empregadas que adotarem judicialmente crianças, as empresas deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 392 A da CLT.

Quando da adoção na faixa etária de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses as empresas concederão as suas expensas uma licença adicional de 30 dias.

Caso haja o cancelamento judicial desta, a licença ficará automaticamente cancelada.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE OU IMINENTE

Quando o trabalhador, no exercício de sua função, entender que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu superior e ao setor de segurança, higiene e medicina do trabalho da empresa, cabendo a esse investigar eventuais condições inseguras e comunicar o fato à CIPA.

O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho pelo referido setor, que comunicará de imediato à CIPA.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EPI, UNIFORMES E ABSORVENTES HIGIÊNICOS

Quando indispensável a prestação de serviços ou quando exigido pela empresa, esta fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, EPI (Equipamento de Proteção Individual) adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, inclusive óculos de segurança com grau conforme receita médica, devendo os mesmos empregados utilizá-lo, observados, pela empresa e pelos empregados, respectivamente, os itens 6.2 e 6.3 da Norma Regulamentadora (NR 6), aprovada pela portaria MTb-3.214/78.

Quando a empresa ou função, na atividade produtiva fabril ou na atividade principal, exigir que seus empregados usem uniformes, inclusive calçados especiais, para a prestação de serviços, a empresa deverá fornecê-los gratuitamente.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

Todos os trabalhadores serão submetidos a exames médicos e laboratoriais periódicos previstos na legislação.

O empregado será informado do resultado dos exames, por escrito, observados os preceitos da ética médica.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PROFISSIONAIS DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas não utilizarão os técnicos especializados em segurança e medicina do trabalho, definidos na NR-04 aprovada pela portaria do MTb 3.214/78 e alterações posteriores, no exercício de outras atividades, durante o horário de sua atuação nos Serviços Especializados em Engenharia e em Medicina do Trabalho.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO

Caso ocorra acidente de trabalho, as empresas encaminharão a Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT ao INSS, e adquirirão os medicamentos necessários para o respectivo tratamento, desde que não sejam fornecidos pelo INSS e apresentados os devidos receituários médicos.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL

Os dias em que os diretores do STIQUIFAR permanecerem afastados da empresa, exercendo atividades sindicais, comunicadas com 48 horas de antecedência, serão remunerados e não serão considerados para o desconto do DSR, bem como para efeito de desconto no período de férias ou quaisquer outros benefícios, até o limite de 25 (vinte e cinco) ausências por empresa, ressalvadas eventuais condições mais favoráveis já existentes.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TAXA PARA FUNDO DE INCLUSÃO SOCIAL

a) recolhimento para o Sindicato representativo dos trabalhadores, signatário da presente Convenção:

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão às suas expensas o valor correspondente a 3,0% dos salários nominais já reajustados, até o limite salarial de R\$ 8.100,00, ou seja, até o teto de R\$ 243,00 por trabalhador representado, até 10/04/2018, 3,0% dos salários nominais já reajustados, até o limite salarial de R\$ 8.100,00, ou seja, até o teto de R\$ 243,00 por trabalhador representado, até 10/05/2018, 2,0% dos salários nominais já reajustados, até o limite salarial de R\$ R\$ 8.100,00, ou seja, até o teto de R\$ 162,00 por trabalhador representado, até 10/06/2018, a título de taxa para fundo de inclusão social, referente a cada empregado, iguais para associados ou não, a favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO, através de depósito na **conta corrente 500398-4 da agência 0160 na Caixa Econômica Federal**. As empresas enviarão ao sindicato a relação dos empregados contribuintes e dos correspondentes valores.

B) recolhimento para o **sindicato da categoria econômica** por meio de boletos bancários por ele emitidos ou na falta destes através de depósito bancário, com identificação do contribuinte, conforme abaixo:

**BANCO DO BRASIL,
Agência 1585-7
Conta Corrente 167493-5**

2,0% (dois por cento) dos salários nominais já reajustados, até o limite salarial de R\$ 8.100,00, ou seja, até o teto de R\$ 162,00 por trabalhador representado, até 10/04/2018.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

A empresa colocará em Quadro de Avisos, em local bem visível aos empregados, comunicações da Entidade Sindical suscitante, desde que submetidas à prévia aprovação da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONCILIAÇÃO

As divergências oriundas da aplicação do presente Acordo Coletivo serão conciliadas por contato entre o Sindicato (STIQUIFAR) representando os empregados, e a empresa ou, quando versarem sobre o direito do próprio Sindicato ou da empresa, por entendimento direto entre as partes.

Parágrafo único: O disposto nesta cláusula não elide o direito de recursos ao poder judiciário.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABRANGÊNCIA - BASES SINDICAIS

Esta Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a todas as indústrias de fertilizantes, das respectivas bases dos sindicatos patronal e profissional, quando as mesmas forem coincidentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA CCT

As eventuais diferenças a serem pagas em decorrência da assinatura tardia da presente CCT, poderão ser pagas até o pagamento da competência ABRIL de 2018.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

Os entendimentos com vistas à efetivação de nova Convenção Coletiva de Trabalho, para o período de 01 de novembro de 2017 à 31 de outubro de 2018, deverão ser iniciados 60 (sessenta) dias antes do término da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FORO

Será competente a Justiça do Trabalho, em Uberaba (MG), para dirimir quaisquer divergências oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DALTON CARLOS HERINGER

Vice-Presidente

SINDICATO DAS INDS ADUBOS CORRET AGRICOLAS EST M GERAIS

MARIA DAS GRACAS BATISTA CARRICONDE

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA FABRICACAO DE ALCOOL
PLASTICOS COSMETICOS FERTILIZANTES QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE UBERABA E
REG**